



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 19 de abril de 2022.

Processo Administrativo n.º 102/2021
Pregão Eletrônico n.º 065/2021

Parecer n.º 156/2022

I – Relatório

Trata o presente parecer sobre solicitação de reequilíbrio econômico financeiro de itens da ata de registro de preços n.º 165/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 065/2021, que teve como matéria a contratação de empresa para fornecimento de pneus e acessórios, conforme protocolo de n.º 71.024, datado de 28 de março de 2022.

A empresa CP COMERCIAL S/A apresentou instrumento petitorio de reequilíbrio econômico financeiro explanando que o preço pactuado no momento da realização do certame não condiz com a realidade de mercado em razão da instabilidade econômica ocasionada pela crise sanitária, bem como, recentemente, a invasão da Ucrânia pela Rússia.

Para a presente análise, foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- Requerimento por parte da empresa;
- Notícias acerca dos motivos alegados;
- Notas fiscais;
- Solicitação de parecer jurídico encaminhado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito.

II – Fundamentação

O art. 65, II, alínea d, da Lei nº 8.666/93, concede à Administração a possibilidade de modificar o valor contratual objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis. Destarte, vê-se, pela disposição legal, que em se tratando de uma alteração de natureza quantitativa, cujo acréscimo não ultrapasse os limites legais, podem as partes fazê-lo, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitado o interesse público.

De acordo com o referido dispositivo legal, a recomposição do valor contratual justifica-se nas hipóteses:

- a) fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do que foi contratado;



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

b) caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A exigência legal visa não permitir ao licitante utilizar-se de estratégia para vencer procedimento licitatório, apresentando proposta diversa da realidade fática, quando do efetivo cumprimento das obrigações pactuadas.

Só tem sentido falar-se em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato quando o equilíbrio inicial se haja rompido, em decorrência de fato da Administração, 'Fato do Príncipe', força maior, caso fortuito ou interferência imprevista, ou seja, de um fato superveniente à contratação e imprevisível pela parte afetada, contido na álea extraordinária do negócio. Se o preço do contrato foi subestimado, a equação econômico-financeira do contrato já nasceu desequilibrada.

Segundo a definição legal, fatos previsíveis, de consequências que se possam razoavelmente estimar não podem servir de fundamento à pretensão de recomposição de preços. A lei não visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária, por exemplo. Apenas o resguardo de situações extraordinárias, fora do risco normal da economia de seus negócios.

Admitir a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos fora das circunstâncias definidas em lei, ou seja, aceitar a recomposição de preços nos contratos a todo tempo e de qualquer modo, pela simples demonstração de alterações na relação econômico-financeira, seria negar qualquer sentido ao instituto da licitação e premiar o licitante que, quer por má-fé ou por inépcia empresarial, apresentou proposta que, com o tempo, revelou-se antieconômica.

Cabe ao licitante considerar que a proposta deve guardar pertinência com a situação que possa encontrar durante toda a prestação contratual.

A Ata de Registro de Preços não contempla a possibilidade de reajuste, resguardados os casos estabelecidos pela Lei n.º 8.666/93.

Não se pode atribuir a qualquer tipo de variação incidente nos preços as condições de excepcionalidade ou imprevisibilidade essenciais à revisão do pacto financeiro original nos contratos de fornecimento firmados com a Administração.

A empresa alega que os produtos tiveram alteração de valor na aquisição em decorrência da instabilidade cambial decorrente da crise sanitária e da invasão da Ucrânia pela Rússia.

Anexou ao pedido notícias acerca dos impactos da guerra em relação aos combustíveis, e, conseqüentemente, nos custos do frete e no preço dos pneus, bem como notas fiscais para comprovar a flutuação dos preços.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Para a concessão do reequilíbrio, deve ser demonstrado, além dos requisitos legalmente previstos, que a licitante não contribuiu para que a situação ocorresse. Os valores registrados e os valores máximos previstos pela Administração quando do lançamento do Edital foram os seguintes:

O item n.º 53 foi registrado com o valor de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais). O valor máximo aceitável para o item foi lançado no Edital em R\$ 1.067,00 (um mil e sessenta e sete reais). Requer o reequilíbrio em 25% (vinte e cinco por cento) o que totaliza o valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) Ora, as pesquisas realizadas pela administração já demonstravam que os valores praticados estavam acima dos valores propostos. A ata está desequilibrada em razão de o próprio fornecedor ter apresentado deságio excessivo. Este fato não justifica estarmos diante de situação extraordinária que possa ensejar a aplicação do instituto do reequilíbrio econômico.

O item n.º 55 foi registrado com o valor de R\$ 1.478,00 (um mil quatrocentos e setenta e oito reais). O valor máximo aceitável para o item foi lançado no Edital em R\$ 2.536,67 (dois mil oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos). Requer o reequilíbrio em 25% (vinte e cinco por cento) o que totaliza o valor de R\$ 1.847,50 (um mil quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Ora, as pesquisas realizadas pela administração já demonstravam que os valores praticados estavam acima dos valores propostos. A ata está desequilibrada em razão de o próprio fornecedor ter apresentado deságio excessivo. Este fato não justifica estarmos diante de situação extraordinária que possa ensejar a aplicação do instituto do reequilíbrio econômico.

O item n.º 56 foi registrado com o valor de R\$ 1.478,00 (um mil quatrocentos e setenta e oito reais). O valor máximo aceitável para o item foi lançado no Edital em R\$ 2.061,50 (dois mil sessenta e um reais e cinquenta centavos). Requer o reequilíbrio em 25% (vinte e cinco por cento) o que totaliza o valor de R\$ 1.847,50 (um mil quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Ora, as pesquisas realizadas pela administração já demonstravam que os valores praticados estavam acima dos valores propostos. A ata está desequilibrada em razão de o próprio fornecedor ter apresentado deságio excessivo. Este fato não justifica estarmos diante de situação extraordinária que possa ensejar a aplicação do instituto do reequilíbrio econômico.

Quanto ao pedido de cancelamento, o art. 16, §2º do Decreto Municipal n.º 1.567/07 que regulamenta o registro de preços no âmbito municipal estabelece que o cancelamento do registro poderá ser realizado na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Os elementos constantes demonstram não terem havido fatos supervenientes que poderiam ensejar o cancelamento pretendido. Não vislumbro a possibilidade de haver a rescisão amigável, eis que o interesse na aquisição dos produtos permanece.

III- Conclusão

Considerando o exposto, não vislumbro estarem presentes os requisitos que poderiam dar ensejo aos pedidos apresentados, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

1698.g

ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

Em resposta a solicitação da empresa CP COMERCIAL S/A, protocolada sob o nº 71024, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro dos itens 53, 55 e 56 referente a Ata de Registro de Preços nº 165/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 065/2021, decido o que segue:

- INDEFIRO o pedido da Requerente, com base no Parecer Jurídico nº 156/2022.

Portanto, a empresa deverá entregar o produto, de acordo com as solicitações dos Departamentos, sob pena de incorrer nas sanções legais.

Intime a empresa da decisão.

Marmeleiro, 20 de abril de 2022.



Paulo Jair Pilati
Prefeito



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

1699.8

ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que na data do dia 22 de abril de 2022, eu, Everton Leandro Camargo Mendes, encaminhei Despacho do Prefeito e cópia do Parecer Jurídico n° 156/2022, no e-mail: licitacao@cantupneus.com.br, para a empresa CP COMERCIAL S/A.

Everton Leandro Camargo Mendes
Assistente Administrativo

Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 156/2022 - Protocolo nº 71024

De Licitações e Contratos <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>
Para Licitacao <licitacao@cantupneus.com.br>
Data 22-04-2022 08:50
Prioridade Mais alta

Parecer Jurídico nº 156.2022 - Protocolo nº 71024 - CP.pdf (~258 KB)

Despacho do Prefeito - Protocolo nº 71024 - CP.pdf (~39 KB)

Remover todos os anexos

Bom dia.

Segue em anexo Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 156/2022, referente a solicitação da empresa CP COMERCIAL S/A, protocolada sob o nº 71024, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro dos itens 53, 55 e 56 referente a Ata de Registro de Preços nº 165/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 065/2021.

Atenciosamente.

Everton Mendes

ator de Licitações

Tel (46) 3525-8107 / 3525-8105